Revista Anhanguera
ISSN 1519-423X

O PÓS-CONSTITUCIONALISMO DE 1988 E O AVANÇO JURÍDICO DA IGUALDADE DE GÊNERO

Lorena Mascarenhas Lacerda[1]
Márcia Santana Soares[2]
Thiago Fernando S. e Silva[3]

RESUMO: O presente artigo analisa o avanço jurídico da igualdade de gênero no ordenamento brasileiro a partir do marco do pós-constitucionalismo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. Parte-se do reconhecimento histórico da condição de subalternidade imposta às mulheres, especialmente no âmbito familiar, civil e político, para examinar de que modo o princípio da isonomia, alçado à categoria de direito fundamental, contribuiu para a desconstrução normativa do patriarcado jurídico. A relevância do tema justifica-se pela persistente distância entre a igualdade formal assegurada constitucionalmente e a efetiva concretização da igualdade material de gênero na realidade social brasileira. Nesse contexto, problematiza-se em que medida os dispositivos constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos incorporados pelo Brasil foram capazes de promover a emancipação jurídica da mulher e reduzir as desigualdades estruturais fundadas no sexo. O objetivo geral consiste em demonstrar que a Constituição de 1988 representou um divisor de águas na promoção da igualdade jurídica entre homens e mulheres, especialmente nas relações familiares, civis e políticas, ao passo que os objetivos específicos concentram-se na análise do princípio da isonomia, da paridade conjugal, da incorporação dos tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres e dos desafios contemporâneos para a efetivação da igualdade material. Metodologicamente, adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na análise da legislação constitucional, infraconstitucional, tratados internacionais e doutrina especializada. Conclui-se que, embora o pós-constitucionalismo de 1988 tenha promovido expressivos avanços normativos, a efetivação dos direitos humanos das mulheres ainda demanda políticas públicas e ações afirmativas capazes de enfrentar a persistência da cultura sexista na sociedade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Igualdade de gênero. Constituição Federal de 1988. Direitos humanos das mulheres. Princípio da isonomia. Pós-constitucionalismo.

[1] Graduada em Direito pelo do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. E-mail: lorenamascarenhas_direito@hotmail.com

[2] Professora associada do Campus da Cidade de Goiás (UFG) E do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Doutora em Cultura Visual pela FAV/UFG (2024). Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (1999). Especialista em Direito Penal pela Universidade Federal de Goiás (1998). Lattes: http://lattes.cnpq.br/4537709911803669. Orcid: 0000-0001-7631-9761. E-mail: marcia.soares@ufg.br.

[3] Professor associado do Campus da Cidade de Goiás (UFG). Pós-Doutor em Arte e Cultura Visual pela Universidade Federal de Goiás (UFG) e Doutor em História pela Universidade de Brasília (UnB). Docente do quadro permanente do Programa de Pós-Graduação em Artes e Cultura Visual da Faculdade de Artes Visuais/UFG. Lattes: https://lattes.cnpq.br/9735682996647548. Orcid: 0000-0001-9197-668X. E-mail: thiagof.santanna@ufg.br

UNIGOIÁS CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS
SAPC Supervisão da Área de Pesquisa Científica

Revista Anhanguera
ISSN 1519-423X

POST-CONSTITUTIONALISM IN 1988 AND LEGAL PROGRESS IN GENDER EQUALITY

ABSTRACT: This article analyzes the legal progress of gender equality in the Brazilian legal system since the post-constitutionalism era inaugurated by the Federal Constitution of 1988. It begins with a historical recognition of the subordination imposed on women, especially in the family, civil, and political spheres, to examine how the principle of equality, elevated to the category of a fundamental right, contributed to the normative deconstruction of legal patriarchy. The relevance of the topic is justified by the persistent gap between the formal equality guaranteed by the Constitution and the effective realization of material gender equality in Brazilian society. In this context, the study questions the extent to which constitutional provisions and international human rights treaties incorporated by Brazil have been able to promote the legal emancipation of women and reduce structural inequalities based on sex. The general objective is to demonstrate that the 1988 Constitution represented a watershed in the promotion of legal equality between men and women, especially in family, civil, and political relations, while the specific objectives focus on analyzing the principle of equality, marital parity, the incorporation of international treaties protecting women's rights, and contemporary challenges to the realization of material equality. Methodologically, the deductive method is adopted, with a qualitative approach, through bibliographic and documentary research, based on the analysis of constitutional and infra-constitutional legislation, international treaties, and specialized doctrine. It is concluded that, although the post-constitutionalism of 1988 promoted significant normative advances, the realization of women's human rights still requires public policies and affirmative actions capable of confronting the persistence of sexist culture in Brazilian society.

KEYWORDS: Gender equality. Federal Constitution of 1988. Women's human rights. Principle of equality. Post-constitutionalism.

INTRODUÇÃO

A trajetória histórica da mulher no ordenamento jurídico brasileiro é marcada por longos períodos de invisibilidade normativa e subordinação legal, especialmente nas esferas civil, familiar e política. Durante séculos, a cultura patriarcal estruturou as relações sociais e jurídicas a partir de uma lógica hierarquizada de gênero, atribuindo ao homem a centralidade do poder e relegando à mulher um papel secundário, juridicamente limitado e socialmente condicionado. Esse cenário começou a ser tensionado de forma mais sistemática a partir das lutas feministas e da incorporação gradual do princípio da igualdade nos textos constitucionais, ainda que, por muito tempo, restrito a uma concepção meramente formal.

No Brasil, embora o princípio da igualdade tenha figurado em Constituições anteriores, foi apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que se

inaugurou um novo paradigma jurídico, comprometido com a dignidade da pessoa humana e com a promoção da igualdade material. O texto constitucional rompeu com estruturas normativas discriminatórias, assegurando expressamente a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres e promovendo profundas transformações no Direito de Família, no reconhecimento das entidades familiares, na paridade conjugal e na incorporação de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres. Esse movimento insere-se no contexto do pós-constitucionalismo, caracterizado pela centralidade dos direitos fundamentais, pela força normativa da Constituição e pela abertura do ordenamento jurídico às demandas sociais historicamente negligenciadas.

Apesar dos avanços normativos consagrados pela Constituição de 1988, persiste uma significativa distância entre a igualdade jurídica formal e a efetiva concretização da igualdade material de gênero na realidade social brasileira. Desse modo, emerge como problema de pesquisa a seguinte indagação: em que medida o pós-constitucionalismo inaugurado pela Constituição Federal de 1988 foi capaz de promover a efetiva igualdade jurídica entre homens e mulheres, especialmente diante da permanência de práticas sociais e culturais marcadas pelo sexismo e pela discriminação de gênero?

A relevância do presente estudo justifica-se pela necessidade de refletir criticamente sobre os limites e as potencialidades do constitucionalismo democrático brasileiro no enfrentamento das desigualdades de gênero. Embora o ordenamento jurídico tenha avançado de forma expressiva, a persistência de assimetrias sociais, políticas e econômicas evidencia que a igualdade formal, por si só, não é suficiente para transformar realidades historicamente excludentes. Assim, o debate acerca da igualdade de gênero no pós-1988 permanece atual e indispensável, tanto no plano jurídico quanto no campo das políticas públicas e da efetivação dos direitos humanos.

O objetivo geral deste artigo consiste em analisar o impacto do pós-constitucionalismo de 1988 na promoção da igualdade jurídica de gênero no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se: examinar a evolução histórica do princípio da isonomia no ordenamento jurídico brasileiro; analisar as transformações introduzidas pela Constituição Federal de 1988 no âmbito dos direitos civis e familiares das mulheres; investigar a influência dos tratados internacionais de direitos humanos na consolidação

da igualdade de gênero; e refletir sobre os desafios contemporâneos para a efetivação da igualdade material no contexto social brasileiro.

Para alcançar tais objetivos, o artigo está estruturado em seções que dialogam entre si de forma progressiva. Inicialmente, aborda-se o princípio da isonomia e sua consolidação como preceito constitucional, destacando a superação da igualdade meramente formal. Em seguida, analisa-se o impacto emancipatório da Constituição de 1988 nas relações familiares, com ênfase na paridade conjugal e no poder familiar. Na sequência, examina-se a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos e sua repercussão na proteção jurídica da mulher. Por fim, discute-se a persistência da cultura sexista e os desafios do pós-constitucionalismo para a efetivação dos direitos humanos das mulheres no Brasil.

MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo caracteriza-se como pesquisa bibliográfica e qualitativa. A pesquisa bibliográfica consiste em um procedimento metodológico que se funda na utilização de material já publicado, como livros, artigos científicos, legislações, tratados e demais fontes secundárias, com o objetivo de construir conhecimento teórico acerca do tema em estudo. Tal tipo de pesquisa permite ao pesquisador situar seu objeto no estado da arte existente, identificar contribuições teóricas relevantes, esclarecer conceitos fundamentais e articular debates consolidados na literatura científica, constituindo-se como uma etapa essencial para estudos que não envolvem coleta de dados primários empíricos.

A pesquisa é qualitativa, pois permite compreensão aprofundada de realidades, práticas e concepções sociais, privilegiando fontes discursivas, documentais e teóricas que permitam interpretar criticamente o objeto de estudo sob diferentes perspectivas.

Este processo metodológico visa não apenas compilar informação, mas também estabelecer interlocuções críticas entre diferentes autores, correntes teóricas e marcos normativos, situando o desenvolvimento do tema no contexto do pós-constitucionalismo e da evolução dos direitos humanos das mulheres.

O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A PRAGMÁTICA DA IGUALDADE JURÍDICA ENTRE HOMEM E MULHER COMO PRECEITO CONSTITUCIONAL

De mero objeto reprodutor até criatura biologicamente danificada, através dos séculos imperou a cultura patriarcal que superestimou a figura do homem e suprimiu o papel da mulher na estrutura social, destinando-lhe a função ininterrupta de servir ao chefe do lar. Em alguns casos, como aponta registros históricos, a mulher era sepultada com este para prestar-lhe auxílio noutro mundo. A despeito da tradição reducionista de gênero, no transcorrer histórico, pautado pela luta feminista por maior reconhecimento social e igualdade de direitos, o elemento "sexo" como fator de diferenciação jurídica decaiu em sua rigidez por obra das circulações protestatórias que reclamavam a ascensão da mulher, no sentido de equipará-la juridicamente ao homem.

Constatado a olho nu a discriminação milenar atribuída ao sexo feminino, após longos anos de submissão ao jugo do *pater famílias,* surge na Europa o primeiro vislumbre formal da igualdade jurídica, postulado no direito público francês, na lendária Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Tendo a partir de então o ideal égalité transpassado as fronteiras do continente europeu, veio este a alcançar lugar cativo nas Constituições modernas, afetando a concepção de hierarquização das classes e fertilizando o cenário social para a recepção do princípio da isonomia – a fonte luminosa de argumentos para a doutrina igualitarista, que após a segunda metade do século XIX, incendeia o pensamento político-econômico ocidental, disseminando a semente da igualdade entre as massas revolucionárias (Castro, 1983).

O avanço ímpar para dedetizar as injustiças sociais se estreita frente a paradoxa realidade distanciada das leis documentadas, visto que a isonomia aclamada a nível constitucional se exibia como legislação morta, ou seja, era puramente formal e afastada do cotidiano dos povos desfavorecidos economicamente e das mulheres, que no contexto das modificações civis, simbolizava a ordem humana secundária da sociedade, somada aos escravos e prisioneiros de guerra. Acerca da época examinada, traz a realce Castro (*apud* Hauriou, 1983, p. 39):

> Por essa razão histórica, o ideal de igualdade que se conseguiu concretizar no desfecho da revolução vitoriosa foi tão apenas o da isonomia formal e jurídica, portanto sem substância concreta, consistente na simples abolição dos privilégios atribuídos à nobreza e ao clero, de maneira a operar-se a

> transformação de uma sociedade juridicamente hierarquizada para uma sociedade juridicamente igualitária.

Do período primaveril, em razão das ideias igualitárias já florescidas, nasce a tendência do constitucionalismo apto a prover e assegurar medidas concretas e objetivas inclinadas à aproximação social. No Brasil, frisa-se que as nossas Constituições sempre reconheceram o princípio da igualdade, todavia a legislação ordinária conflitava com a Lei Maior ao estabelecer regras marcadas pela desigualdade. O antagonismo previsto na lei infraconstitucional obstacularizava a aplicabilidade das normas isonômicas, confluindo com a ideologia machista predominante, opressora e minoritária nos próprios termos, impedindo a mulher de gozar dos seus direitos mais fundamentais. O estigma inferiorizante do sexo feminino acirrou as reivindicações para erradicar da tradição popular a superioridade masculina implantada na sociedade desde os povos antigos. O grito de revolta ecoou durante eras, e em nossa pátria, a tônica inflamou ao tempo da redemocratização do Brasil, que durante o golpe militar de 1964, achava-se o país sob a sombra de um governo tirânico e supressor dos direitos difusos e coletivos.

Com o despontar da reinstauração do governo civil na ordem política nacional, as centelhas de uma Constituição democrática se acenderam no coração dos grupos queixosos e não governamentais, descontentes com a opressão do regime militar. Destaca-se nessa época, os movimentos feministas que deflagraram em caráter reformista na década de 80, cujo maior objetivo era obter expressivos ganhos na nova ordem constitucional brasileira. Nessa senda, a Constituinte de 1987, através do "lobby do batom", reproduzindo os efeitos das vozes militantes pela ascensão jurídica da mulher, nomeia uma bancada feminina constituída por 26 (vinte e seis) representantes, eleitas por 16 (dezesseis) Estados da Federação para a elaboração da nova Carta Constitucional. Embora constituíssem apenas 5% (cinco) do total dos representantes eleitos para a Assembleia Nacional Constituinte, a bancada atuou bravamente na aprovação de emendas e propostas que visavam beneficiar as mulheres casadas, porquanto o ícone da discriminação feminina surgiu no núcleo familiar (Verucci, 1990, p. 53).

Finalizado os devidos trâmites e promulgada em 5 de outubro de 1988, a nova Constituição Federal foi um "divisor de águas" para o ordenamento jurídico brasileiro,

visto que igualou as disparidades existentes até a sua entrada em vigor, expulsando as normas discriminatórias que mantinham a mulher em situação de subalternidade e dependência, esvaziando da ordem, o poder marital. Do marco constitucional, restara evidente que quaisquer leis infraconstitucionais que confrontassem com a Carta Magna, presumir-se-iam tacitamente revogadas por estarem destituídas de validade jurídica. Afigura-se que, as profundas alterações operadas pela democratização absoluta do Texto Maior, trouxe à tona o princípio da igualdade, e desta vez, não como mero valor da Idade Contemporânea ou uma ficção científica, e sim qualificado como preceito material - o embrião da dignidade da pessoa humana.

O primado da isonomia, passa a ser mais abrangente e enfático do que nas Constituições anteriores, relativizando- o no mundo prático para se consumar a pedra angular do princípio, consagrada na máxima aristotélica de "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam". Isto implica em dizer que, para a aplicação da igualdade, observar-se-á as peculiaridades do caso concreto, em razão de dar tratamento justo aos desfavorecidos, sem cercear a justiça dos mais beneficiados (Cabral, 2004, p. 64).

Da análise em turno, apreende-se que o princípio da isonomia é o mandamento fundamental que alicerça o edifício normativo do Estado Democrático de Direito, perfazendo duas vertentes: o da *igualdade formal*, que intercede pela igualdade de todos perante a lei, e o da *igualdade material,* que segue com o fito de reduzir as desigualdades. Destarte, tal primado admite que todos sejam cidadãos, sem caracterizações que os categorizem de modo a distingui-los arbitrariamente (Verucci, 1990, p. 57).

Com o fim da teia de leis discriminatórias por força das disposições constitucionais, é consagrado na Carta Magna de 1988, inicialmente no artigo 5º, inciso I, o tão aguardado e estimado princípio da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, tornando-se o apogeu e a maior conquista feminina dos últimos tempos. O novo *status* constitucional da mulher, embora por si só não acarrete uma nova ordem social e familiar, importou para a legislação positiva, cláusulas pétreas que repudiam e até penalizam comportamentos atentatórios à dignidade da mulher. Uma vez sanada as aberrações jurídicas, dispõe o artigo 5º, inciso I, da CF/88:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Da mais expressiva e rija garantia fundamental, derivaram normas programáticas que visam nivelar e diminuir as desigualdades reinantes no universo feminino. O advento da mulher à esfera pública coligado à revolução dos costumes, introduziu uma nova era cujo estopim é a revolução feminista. O primado da igualdade contemplado na Constituição de 88 transcende o simples aumento quantitativo de benefícios sociais, trabalhistas e previdenciários reservados a mulher, reequilibrando a função precípua do Estado, que consiste na promoção do bem comum, ou seja, tratar a todos de forma equânime, sem distinção por motivos de raça cor, sexo ou religião (Verucci, 1990, p. 53).

Cristalizado o novo prisma da igualdade jurídica de gênero, norteado pelo preceito constitucional de dar tratamento igualitário a pessoa humana em todas as searas do direito, respeitando-se a individualidade de cada ocorrência fática que exige a aplicação da lei, visto que a justiça nem sempre estará regrada a interpretação estrita da norma, desencadeia a mulher a sua mais expoente conquista ao feminilizar direitos que atribuíam exclusividade de gozo aos homens. Encetada no mercado de trabalho e amparada pela disposição expressa da proibição de diferença salarial, a mulher triunfa sobre o fantasma do patriarcado. Regojiza-se esta, também, na esfera familiar, com a erradicação do poder marital e o inovador conceito de chefia da lar- o poder de família, administrado por ambos os consortes. Dos avanços sociais mais significativos no progresso das mulheres rumo à liberdade, pontua Cabral (2004, p .71) os seguintes itens refletores:

- A descoberta de contraceptivos eficazes, com planejamento familiar efetivo;
- A fertilização manipulada;
- A dessacralização do casamento, com novas formas de conjugalidade;
- A dissolução de sexo-afeto, podendo a mulher ter relações sexuais sem estar casada, e principalmente, envolvida emocionalmente com

o parceiro;
- A implantação da educação equalitária, com respeito às diferenças;
- O crescimento e a divulgação dos movimentos feministas, com leis avançadas, imbuídas de proteção à mulher e que minaram a hierarquização entre os gêneros.

Revelado o potencial equitativo da mulher, porquanto resta comprovado que sexo não fundamenta a superioridade biológica entre os seres humanos, passa esta a escorrer pelas vias do destaque social, não somente por ter sido destinada pela natureza a gerar outras vidas, como no passado, onde eram consideradas parideiras e seres ignorantes por imposição, mas por estar e ser um dos emblemas atuantes no setor econômico e alvo do plano público. Mesmo trilhando a passos largos o caminho da melhoria de oportunidades, predomina ainda na sociedade o acentuado preconceito de gênero, muito embora a Lei Maior o tenha abolido. Isto se dá pela essência da própria cultura sexista, que zelou durante anos, da falsa e penosa identidade soberana do homem. A persistente política machista deixa o direito em débito com a mulher, fomentando a luta pelo nivelamento material das normas e expulsão literal do cultivo discriminatório nas relações cotidianas que ensejam a aplicabilidade do primado isonômico.

O IMPACTO EMANCIPATÓRIO DA MULHER NA SOCIEDADE CONJUGAL E A ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO PODER DE FAMÍLIA

Por um duradouro e penoso espaço de tempo, esteve a mulher fadada ao papel secundário no núcleo familiar. Impedida por força normativa de gozar da plena capacidade conferida ao homem, necessitava esta do consentimento marital para praticar os atos da vida civil. Sob o jugo hostil e rotulada socialmente como “Amélia” por exercer as tarefas domésticas do lar, a mulher, desde a antiguidade, tornou-se ícone do reducionismo no coração da família, donde nasceu a cultura patriarcal e suas ramificações preconceituosas. Desta feita, figurava a hierarquia da casa, sendo a esposa ou a filha, quando solteira, criaturas subordinadas ao *pater,* ou chefe de família. Incumbia-lhe a lei de tutorar a mulher e puni-la sempre que ensejasse o merecimento, sem responder penalmente pelas lesões causadas.

A opressão apenada a mulher na sociedade conjugal realçava o cúmulo machista imperante, visto que lhe era imposto pela lei aderir ao patronímico do marido, e possuindo esta bens particulares, competia ao varão geri-los. Tamanhos descasos se arrastaram por eras até inflamar uma revolta feminista, propensa a remoldurar as leis que sucumbiam a mulher ao ofício de "servente do lar", e no populismo "propriedade do seu senhor" (Coutinho, 2009, p. 60).

Sucedida a cadeia de movimentos reivindicatórios fundada sobre o lema da promoção jurídica da mulher, é deferido em caráter pleno a tão almejada emancipação, postulada na Constituição Federal de 1988, que consagrou a democratização da família após o saldo irreversível das leis patriarcalizadas. Até então, a população carregava culturalmente o casamento religioso como o caminho mais viável, posto que a sacralização do matrimônio tornava a união civil acessória e rara. O casamento pela via formal, conforme dispunha a lei, era indissolúvel. Censurado o divórcio, decaia a mulher em grave prejuízo, por sofrer restrições severas inaplicáveis ao homem, a saber da proibição da guarda dos filhos (Verucci, 1990, p. 49).

O pátrio poder, expurgado da ordem jurídica pátria, abrira passagem para o avanço conceitual de família, em razão do seu juízo predominantemente patriarcal. A interpretação do termo delimitava-se a conferir poderes ao marido para administrar a chefia do lar, sendo a mulher mera assistente e coibida do poder de decisão. A nova roupagem do instituto da família, é reescrita sobre a expressão "poder familiar", atribuindo a ambos os consortes a gerência igualitária da sociedade conjugal, reiterando assim, a plena igualdade entre a mãe e o pai na titularidade e no exercício desse poder (Coutinho, 2009).

Assegurada a igualdade de gênero no diploma da Lei Maior, cuja extensão teceu um modelo familiar páreo entre os cônjuges, entende-se doutrinariamente que, uma das maiores inovações da Carta Constitucional Democrática foi o reconhecimento do concubinato "moxe *uxório*" como união estável, predisposto em seu artigo 226, parágrafo terceiro, ainda que de forma retraída, mas sempre considerando um progresso significativo para a aceitação de entidades familiares diferentes daquela forma clássica e única de família legítima. Ao emprestar juridicidade ao relacionamento fora do casamento, deixou o instituto primado na lei de ser o único sinalizador do estado

civil das pessoas (CabraL 2004).

A Carta Magna de 1988 acabou produzindo uma profunda revolução na estrutura social. A adoção do princípio isonômico atendeu um grande anseio da massa feminista- a igualdade de decisões referentes à chefia do vínculo conjugal. O ganho da justa divisão administrativa do lar, remonta que a história ocidental do Direito de Família se caracteriza por uma crescente melhoria na situação jurídica da mulher dentro do liame familiar, compreendido no pensamento de Gomes (*apud* Cabral, 2004, p. 96-97):

> Isso foi uma sábia solução, pois no regime anterior, quando o marido adoecia ou necessitava, por estar desempregado, da assistência de sua mulher, esta, para que pudesse declará-lo como seu dependente, devia preencher um grande número de documentos. Atualmente, como a direção da sociedade conjugal e o poder familiar foram deferidos a ambos, bastará que qualquer um deles comprove seu casamento com o doente para que seja tido como dependente econômico do outro.

A consagração da igualdade entre os cônjuges é imprescindível para que se garanta o cumprimento do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. O comum acordo entre marido e mulher para reger a família, enfatiza que a revolução introduzida no seio da célula da sociedade, marca o estágio irrestrito da ascensão feminina perante a lei. Desta feita, é suprimido o arcabouço de normas que inferiorizava a mulher, e o seu papel é equiparado ao do varão, cuja dinâmica na evolução conjugal destaca a democracia familiar. Em outros tempos, anulava-se o casamento se o marido constatasse o defloramento pré-nupcial da mulher. Na contemporaneidade e a acentuação de seus valores, é assentido a qualquer um dos cônjuges, através da EC nº 66 de 13-07-2010, que alterou a redação do parágrafo sexto do artigo 226 da Carta Constitucional, aforar a ação de dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, sem a necessidade de comprovação do lapso temporal da separação, esclarecida na impossibilidade do retorno à vida em comum do casal.

O aparelhamento constitucional dos cônjuges desencadeou outro passo muito importante no que se refere a prole, garantindo a equiparação dos direitos dos filhos, independentemente de suas origens, pondo um fim na classificação discriminatória que os dividia em adulterinos, legítimos, incestuosos e adotivos, favorecendo assim, suas respectivas mães (Cabral, 2004, p.57)

No campo das relações familiares, evidencia-se um leque de proteções que oportunizam a mulher de estar equiparada juridicamente ao marido, cujo maior realce do seu empoderamento encontra-se expresso no texto da Constituição Federal de 1988, em seu dispositivo 226, §§ 5º e 7º, *in* verbis*:*

> Art, 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
> §7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A redação do artigo culmina a invalidação da ideia de chefe de família, por muito tempo vigorada na legislação pátria e que atribuíra a mulher posição subalterna. No tempo presente, vê-se que a lei tratou de conferir à esposa o direito de decidir conjuntamente ao marido sobre as questões essenciais de interesse familiar, descentralizando o poder decisório do varão e instaurando a paridade conjugal, ou seja, o exercício igualitário de direitos e deveres no núcleo familiar, sendo facultado aos consortes recorrer judicialmente das decisões unilaterais que contrariar as conveniências de um dos cônjuges ou da família no todo. Assevera-se do exposto que, os cônjuges são os defensores da família no que atina aos interesses comuns na órbita cível ou criminal, competindo-lhe a organização do lar e as demais funções outorgadas por lei (Cabral, 2004, p. 113-115).

É possível averiguar a manifestação de absoluta igualdade entre os cônjuges no entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que assim apregoa:

> DIREITO CIVIL- DIREITO PROCESSUAL CIVIL- Civil e processo civil. Família. Bem reservado. Impossibilidade jurídica do pedido. **1. A Carta de 1988 revogou todos os privilégios que a Lei conferia à mulher casada, colocando-a em situação de igualdade com o marido, posto que os direitos e os deveres referentes à sociedade conjugal não mais tem distinção quanto ao seu exercício.** Consequentemente, não mereceu recepção o disposto pelo artigo 246, do Código Civil. Inteligência do artigo 226, **§ 5º,** da Constituição Federal. 2. A existência

> do bem reservado assentava-se na proteção deferida à mulher em face daquele que possuia o poder de chefia e a administração da sociedade conjugal. **Ausente o fato gerador da distinção, esta não mais subsiste.** Apelo improvido. Maioria. (TJDF, AC 5042498- (Reg.33) – 1ª T. Cív. - Rel. Des. Valter Xavier – DJU 04/08/1999). (grifo do original)

Do acalorado estudo alusivo à escalada jurídica da mulher na sociedade conjugal, depreende-se que os avanços obtidos somam força para a aplicabilidade da isonomia no âmbito familiar. Colhe-se dos expressivos ganhos, a sensação de que o clichê "sexo frágil" é resultado de uma cultura machista, convicta a reduzir a mulher sempre que oportuno, apesar de a lei censurar tais condutas. Certo é que de mero vagão guiado por um condutor opressor, a mulher passou a ser uma locomotiva autônoma, capaz de prover o próprio sustento e desdobrar-se nas tarefas do lar. Na ausência do marido, compete a esta a guarda dos filhos, bem como o fornecimento dos meios necessários para promover a dignidade da criança. A paridade conjugal veio a acentuar o poder de decisão pertinente aos interesses da família, repartido igualmente entre os cônjuges. É pois, a mulher, peça fundamental na manutenção do lar, incidindo a esta as mesmas responsabilidades conferidas ao marido. Muito embora ainda se visualize a subjugação da mulher no lar, exercida com o uso da força física que gera a violência doméstica, indiscutível se torna o caráter emancipatório de suas conquistas, havendo a luta feminista democratizado a família ao ser consagrado o poder familiar na legislação constitucional.

OS DIREITOS CIVIS DA MULHER CONSAGRADOS NA CARTA POLÍTICA DE 1988 ORIUNDOS DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Superado o estereótipo formal de cidadão de segunda categoria, de tal sorte que a bandeira hasteada da luta feminista excitou a onda de protestos por maiores ganhos jurídicos e implantação de políticas públicas versadas a sanar a desigualdade de gênero, a mulher desponta de sua suprimida condição cultural e jurídica para empossar-se de um novo *status,* mais arrojado e equiparado ao sexo masculino. Embora ainda presa nas correntes do preconceito, o cenário global enxuga consideravelmente o patriarcalismo e abre espaço para o realce normativo e potencial da mulher, que diante do mundo em

fase de globalização, descortina toda a sua força e capacidade, que fora sucumbida não por inferioridade biológica, e sim por consequência da tradição milenar sexista.

O palco histórico da primeira tentativa de elaborar um documento destinado a tratar de direitos associados a mulher, deu-se no calor da Revolução Francesa. Olympe de Gouges, revolucionária e escritora, abraçou com destemor a eclosão do levante, porém viu-se frustrada ao constatar que o ideal *fraternité* não assegurava a mulher, a igualdade de direitos. Desgostosa, no ano de 1791, data em que fora proclamada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, pautou a sua insatisfação num diploma similar, a qual denominou de Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Por atuar ativamente em questões que lhes pareciam abusivas, ciente do seu dom literário, passou esta a escrever com mais veemência, repudiando o modo opressivo de operar do Estado. Em seus registros, condenou a escravidão e advogou em prol das classes indefesas. A bravura de seus atos resultou na condenação de sua morte por guilhotina, no ano de 1793, acusada de intrusão nos assuntos da República (Verucci, 1999, p. 17).

Transcorrido quase dois séculos, a mulher ainda figurava como pessoa de ínfimos direitos à luz das leis. O quadro de subalternidade sofre expressivas mudanças com o desentoar das Grandes Guerras, cujo saldo arrasador de mortes, gastos e destruição em massa, trouxe à tona a concepção de direitos humanos. Desse raciocínio, emanou o primeiro documento internacional do pós-conflito, redigido ao término da Segunda Guerra, no ano de 1945. Recebera a denominação de Carta das Nações Unidas, de modo que o seu objetivo precípuo está cunhado na ideia de alcançar a cooperação internacional para a resolução de problemas de caráter econômico e humanitário. (Rodrigues; Cortês, 2006, p. 35).

Em meados de 1948, a Assembleia Geral da ONU aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos, oportunizando paradigmas para os povos solucionarem controvérsias individuais, internas e internacionais. A nomenclatura “direitos humanos”, foi sugerida e empregada pelos esforços de Eleanor Roosevelt, atuante na esfera política, que substituiu a expressão “direitos do homem”, primeiramente aplicada, porquanto esta asseverou que o termo excluía e suprimia os direitos das mulheres. Outrossim, o documento, fundamentado no preceito da dignidade da pessoa

humana, carrega em seu bojo a inteligência necessária para a efetivação de uma comunidade internacional que prima pela igualdade jurídica de gênero, devendo os Estados Membros signatários se empenharem para dar integral cumprimento aos seus ditames, uma vez que os direitos ali postulados são universais, indivisíveis e inalienáveis. Ao passo que a Declaração consagrou a igualdade jurídica entre homens e mulheres, omitiu-se esta em tratar das violações aos direitos humanos das mulheres, vindo a calhar tais especificidades em convenções subsequentes, empenhadas a deliberar acerca dos direitos inerentes ao sexo feminino. (Basterd, 2001).

Ao longo da década de 60, uma gama considerável de Convenções Internacionais, no âmbito das Nações Unidas, adotou categorias sobre uma pluralidade de temas, cujos pilares se assentam na DUDH de 1948, e são referências obrigatórias como instrumentos normativos de proteção internacional dos direitos humanos. Ademais, dentre esses aparatos legais, encontram-se o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que estabelece direitos individuais de aplicação imediata (1966, ratificado pelo Brasil em 1992), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que estatui deveres ao Estado para com os seus cidadãos e deve ser alcançados em escala progressiva (1966, ratificado pelo Brasil em 1992), e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, fundado no respeito a aplicabilidade da justiça social e dos direitos humanos essenciais (1969, ratificada pelo Brasil em 1992). Em que pese a incorporação desses notáveis instrumentos, os pactos mencionados não trataram privativamente das relações de gênero, por defender uma ótica de proteção geral, e muito embora ratificados pelo Estado Brasileiro, em pouca proporção importou a aplicabilidade, visto que o contexto do país imergia no fluxo opressivo da ditadura militar, que perdurou até a década de 80, donde começara a se efetivar a redemocratização do Brasil (Rodrigues; Cortês, 2006).

O crescente despontar dos tratados internacionais, com o fito de reduzir os abusos cometidos contra a dignidade do ser humano, propiciar relações econômicas entre os Estados Membros, manter a paz mundial e aumentar o rol dos países signatários para dar efetivo cumprimento aos seus termos, assegurava o indivíduo favorecido de forma genérica e abstrata. A descomedida violação dos direitos humanos, primariamente os atos hediondos contra mulheres e crianças, fez surgir a especialização

do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Sob este ângulo, tomou-se ciência de que a imagem maximalista do homem deveria transitar para uma percepção capaz de abranger novos sujeitos de direitos. É nesta plataforma inovadora que nasce, em 1979, a CEDAW, traduzida para a língua-mãe como Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, corolária da reivindicação do movimento de mulheres, a partir da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975. Reportando-se ao conteúdo pontuado, denota Piovesan (2004, p. 40):

> A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. Logo, a Convenção consagra duas vertentes diversas: a vertente repressiva-punitiva, voltada à proibição da discriminação e a vertente positiva-promocional, voltada à promoção da igualdade. A Convenção objetiva não só erradica a discriminação contra a mulher e suas causas, como também estimula estratégias de promoção da igualdade. Combina a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo, mediante a adoção de medidas afirmativas, enquanto medidas especiais e temporárias voltadas a aliviar e remediar o padrão discriminatório que alcança as mulheres. Alia-se à vertente repressiva-punitiva e à vertente positiva-promocional.

Cumpre trazer a realce que, a Convenção em exame constitui um marco histórico na definição internacional acerca dos direitos humanos das mulheres, porquanto preencheu a abstração imperiosa das convenções precedentes, insuficientes para a construção do tratamento diferenciado e conveniente aos mais afetados pelo reducionismo cultural e jurídico. No Brasil, o Congresso Nacional ratificou a assinatura em 1984, com reservas relativas a matéria da sociedade conjugal, porquanto o Código Civil de 1916 atribuiu claramente a chefia do lar ao homem, devendo a mulher prestar-lhe obediência. Com a chegada da nova Carta Constitucional de 1988, fruto do processo de redemocratização do Estado, é contemplado expressamente a igualdade de todos perante a lei, bem como a paridade conjugal, ou seja, o direito igualitário dos cônjuges no núcleo familiar. De tal modo, foram suspensas as reservas da Convenção, no ano de 1994, incorporando então o país, a plenitude do compromisso assumido no âmbito internacional. (Basterd, 2001, p. 02)

A tumultuada e antiquíssima discriminação destinada a mulher, apesar de clara

e imperante no contexto social, somente tornou-se mais tangível e fundamentada com as análises introduzidas sob perspectiva de gênero. Atinente ao assunto, apregoa Basterd (2001, p. 03):

> Para a compreensão dos fundamentos que estão na base das discriminações contra as mulheres, os estudos de gênero deram uma grande contribuição. O conceito de gênero, que tem sido utilizado politicamente pelo movimento feminista, permite refutar a idéia de uma natureza feminina, que, por si só, explicaria a subordinação das mulheres. Assim, a explicação da subordinação das mulheres não se apoia nas diferenças físicas ou biológicas que conformam uma anatomia de mulher ou de homem, conforme insistiam aqueles que afirmavam a existência de uma natureza masculina superior e de uma natureza feminina incompleta, frágil e, portanto, inferior. Na realidade, a explicação da subordinação das mulheres aponta para o valor simbólico que a cultura atribuiu a essas diferenças colocando no masculino e no feminino qualidades que, além de diferenciadoras, embasam discriminações e fundamentam relações de poder. Compreender as relações de gênero é considerar como se constituem as relações entre homens e mulheres face à distribuição de poder.

Nessa ótica, ao atestar que os direitos das mulheres são direitos humanos, a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, encabeçada pela ONU, pioneiramente averbou que a violência contra as mulheres constitui grave violação aos Direitos Humanos. A Declaração e Programa de Ação dessa Conferência, deram alento à inserção do estudo de gênero em todas as demais Conferências da Organização das Nações Unidas da Década de 1990. Cabe menção, nessa linha examinatória, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), aprovada pela Assembleia Geral da OEA em 1994, e ratificada pelo Brasil em 1995. Ambas reconheceram que a violência contra as mulheres, limita total ou parcialmente o gozo dos demais direitos fundamentais, e que o cerceamento por meio da agressão fundada no gênero, reflete relações de poder de aspectos desiguais e assimétricos ao longo da história (Piovesan, 2004, p. 40-41).

Do conteúdo equacionado, a Convenção de Belém do Pará enumera uma gama de direitos a serem resguardadas às mulheres, para que tenham uma vida livre de violência, seja no setor público ou no privado, além de elencar deveres incorridos aos Estados-partes para implantarem políticas destinadas a punir e erradicar a violência objetada a mulher, por ser a face mais cruel do desrespeito aos direitos humanos que

lhe competem.

No campo da legislação internacional, depreende-se que o estudo aprofundado das questões de gênero, ensejou num clico de Conferências pautadas na deliberação e implementação dos direitos humanos como alicerce da dignidade da pessoa humana. Trouxe ademais, na década de 90, Conferências que teve como enfoque central, os direitos sexuais e os reprodutivos (Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento-Cairo 1994) e aquelas que inauguraram um novo momento, ampliando a pressão para que os compromissos políticos assumidos pelos governos sejam efetivados por meio da produção de políticas públicas, a saber da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher – Beijing 1995. Nessa esteira, os documentos citados reforçam a ideia de que a proteção dos direitos humanos não se concentra absolutamente nas mãos do Estado-parte, já que estes disseminam temas de legítimo interesse internacional (Basterd, 2001, p. 05).

Dos expressivos avanços na seara jurídica internacional, há de se ressaltar que tais ganhos impulsionam mudanças internas no âmbito dos países signatários. A proteção conferida por estes documentos cunhados de legítimo interesse mundial, cria para os Estados Membros o dever de zelar das disposições ali expressas, sob pena de responder internacionalmente pela não observância dos direitos postulados. Aludindo ao Brasil, é de suma importância considerar que o Estado possui um quadro legislativo expansivo, em razão das normas provenientes do país estarem em consonância com os preceitos universais dos direitos humanos, ou seja, conflui com os parâmetros protetivos internacionais. Nas questões elementares que gravitam em torno dos direitos da mulher, cediço é que a legislação brasileira vigente ratificou a maior parte dos documentos relativos ao reconhecimento e proteção dos direitos humanos das mulheres, cujo maior reflexo se dá na Carta Política de 1988, que drenou do ordenamento jurídico a camada preconceituosa que reduzia a mulher nas relações de trabalho e no gozo dos demais direitos políticos e civis, equiparando-a juridicamente ao homem e repudiando tratamento discriminatório por motivo de gênero.

Ao dar o expansivo passo normativo, mudou-se formalmente no país, os graves indicadores sociais de inferiorização da mulher, persistindo estes na vida prática - o berço que acalorou o apelo para a implantação de políticas públicas, reguladoras e

saneadoras da desigualdade imperante nas relações cotidianas. No mais, o Brasil, ao assinar os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, dispõe expressamente a conveniência de tais documentos alcançarem força de emendas constitucionais, desde que respeitado o processo legislativo cabível à EC, conforme prevê o §3º, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

A ÓTICA SEXISTA DA CULTURA BRASILEIRA E OS DESAFIOS DO PÓS-CONSTITUCIONALISMO PARA A E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER BRASILEIRA

A evolução jurídica da mulher contempla o seu ápice na Carta Constitucional de 1988, que coloca abaixo as estruturas já corroídas de um ordenamento normativo cunhado pelo patriarcalismo, e passa a equiparar a mulher ao sexo oposto, dando-lhe espaço ao sol, já que por longas eras, o brilho feminino fora ofuscado por leis que o minimizou no avançar histórico da humanidade.

A mulher, de criatura imperceptível, eleva-se potencialmente no contexto social. Empoderada, desdobra-se para lidar com a dupla jornada: conjunto de funções exercidas no lar e na vida laboral. A expansão do capitalismo, sistematizado na visão lucrativa e larga produção com o uso da mão-de-obra barata, subordina a mulher, já com um *status* cultural mais autônomo, ao jugo dos vestígios deixados pela tradição arcaica do sexismo, que invoca ao plano factual a ideia de que o homem é naturalmente superior a mulher, sendo a última, objeto de consumo e indigna de perceber os mesmos salários, ainda que a carga horária de trabalho seja idêntica para ambos os sexos. Descortina-se então que, a mulher do pós-guerra, aquela que se mobilizou para obter ascensão nos mais diversos setores da sociedade através dos movimentos feministas, despenca de seu apogeu jurídico ao colidir-se com uma realidade distante das normas igualitárias logradas na Lei Maior. Persistindo nessa temática, anota Dias (2003, p. 10):

> Apesar de tantas conquistas nos inúmeros campos de conhecimento e da vida social, persistem nichos patriarcais de resistência. Basta que lembremos do salário inferior, da presença absurdamente desigual de mulheres em assembléias e em cargos de direção, e da ancestral violência que continua sendo praticada com a mesma covardia e abuso da força física. [...] o movimento feminista parece atravessar um necessário e importante período de amadurecimento e reflexão. O que não se sabe é como retornará na próxima onda. Aliás nem mesmo

> é possível saber se haverá outra onda, que formato e dimensões poderia ter.

A martirização da mulher insiste numa constante cultural, muito embora seja o pós-1988, o cenário de abertura da mais vasta produção normativa de direitos humanos de toda a história legislativa brasileira. Ainda que desgarrada da condição de marionete nas mãos do homem, considerando o impacto emancipatório do sexo feminino que desmistificou a superioridade biológica do homem, a mulher continua a ser palco e vítima das mais variadas formas de discriminação, visto que os ganhos constitucionais não baniram do ordenamento jurídico a ótica sexista, há muito tempo imperante. Do ensejo, delineia Lessa (2012, p. 2):

> Sexismo é o nome que se dá a ideia de promover um gênero sobre o outro, ou seja, a crença na superioridade masculina sobre a feminina. O sexismo promove, antes de tudo, a ideia de uma ordenação sexual, da subordinação do feminino ao masculino de forma hierárquica, como se houvesse uma ordem de importância social e, nessa ordem, o masculino seria o padrão e a referência central.

Ao forjar uma prerrogativa natural, baseada na crença de que a própria natureza das coisas favoreceu intelectual e fisicamente o homem, tratou este de manter entre as gerações, o mito da hegemonia sexual a fim de preservar o poder político e familiar sob o seu domínio. Poucos eram os recursos científicos dos povos antigos. O conhecimento era repassado através da linguagem verbal, sendo a escrita, uma conveniência restrita as classes dominantes. A ignorância das massas veiculou o patriarcado, que prevalece das primeiras aparições históricas de ordem social até a contemporaneidade (Lessa, 2012, p. 2).

No contexto nacional, a visão “coisificada” da mulher decai formalmente em razão da igualdade jurídica que desafetou das normas, o caráter sexista. O longo pesar histórico que fadou a mulher ao jugo masculino, é indenizado por um discurso normativo que prima pelo respeito ao direito à diferença, que não significa desigualdade. Assim, necessário é, para a efetivação da igualdade material de gênero, tratamento legal específico e implantação de políticas públicas, ainda que temporárias, para aparelhar homem e mulher nas relações jurídicas e da vida comum. O impulso estatal se torna indispensável a medida em que se verifica a segregação feminina nas

esferas dos poderes inerentes ao Estado. Sobre a matéria em análise, pontifica Piovesan (*apud* Diniz, 2008, p. 137):

> Durante os anos 60, de 1932 até 1992, as mulheres brasileiras conseguiram obter no máximo 7% das cadeiras do Legislativo municipal. Em 1994, as mulheres representavam 8% das Assembleias Legislativas do país e 6% da Câmara Federal. Para reverter essa situação de desvantagem foram promulgadas as Leis 9.504/97 e 9.100/95 inaugurando a política de cotas, com o objetivo de reverter o caráter excludente do sistema político brasileiro, nos aspectos de gênero.

O critério das cotas partidárias acentuou o olhar democrático do Estado perante o gênero culturalmente desfavorecido. A mulher então vislumbra a chance de desfrutar em maior grau e ativamente dos seus direitos políticos. A adoção da legislação do sistema cotista está associada à campanha "Mulheres sem Medo do Poder", elaborada pela bancada feminina do Congresso Nacional, com o auxílio do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e do movimento feminista (Piovesan, 2008).

O *apartheid* feminino no âmbito dos Poderes Públicos, se manifesta em proporções semelhantes na esfera executiva e judiciária. Na órbita do Poder Executivo estadual, nos anos de 1994,1998 e 2000, a quantidade de mulheres eleitas para o cargo de governador (a) do estado representava a baixa estimativa de 4%, com uma governadora eleita para cada 27 governadores. Já em 2002, a representatividade duplicou, correspondendo os percentuais a 8%, ou seja, a eleição de duas governadoras. No tocante ao Judiciário, tomando como base o órgão de cúpula do poder, avalia-se que na história do Supremo Tribunal Federal, até em 2000, nenhuma mulher havia ocupado o posto de ministra. O quadro da unicidade masculina no exercício das funções atribuídas ao STF, sofre uma pequena, embora notória alteração, no ano subsequente, quando a ministra Ellen Grace Northfleet passa a integrar o órgão (Piovesan, 2008, p. 139-140).

Ao sondar a imagem da mulher nos bancos nacionais de dados e estatísticas de gênero, resta evidente que a segurança jurídica conferida a mulher se distancia notavelmente da realidade comum e cotidiana. Levando-se a realce o entendimento expansivo da igualdade material, justo se faz a implantação de medidas especiais para sanar as aberrações da cultura dominante, visto que no plano jurídico, a defesa da

cidadania feminina segue os parâmetros das convenções internacionais que reforçam o desenvolvimento efetivo dos direitos humanos da mulher.

O produto resultante do sistema cultural segredador, aponta e abre cenário para a construção da igualdade material, cujas raízes determinam que por esta via ocorrerá a redução das desigualdades de gênero. Por este método, deve-se dar aos segmentos desprivilegiados da população, tratamento prioritário que se concretizará através de ações públicas convenientes para a inserção igualitária das mulheres nos setores sociais reclamados. Frisa-se, nesse exame, que tais medidas protetivas podem deter o caráter temporário, desde que capazes de promover a harmonização dos direitos ditos da cidadania (Verucci, 1999, p. 59).

A percepção da igualdade, como categoria jurídica de primeira grandeza, se torna o motor adequado para se efetivar a integração social, uma vez que a igualdade formal, tal como prevê o saldo cultural da discriminação de gênero, é relativa, devendo-se introduzir ações com potencial para dar amparo equiparado aos mais fragilizados socialmente. Desse contexto, suscita as tentativas de concretização da igualdade material, denominadas Ação Afirmativa, ou na terminologia do direito europeu, de Discriminação Positiva ou Ação Positiva, tratadas no estudo de Verucci *(apud* Rocha1999, p. 61), que atesta:

> Na década de 60, surge nos Estados Unidos, o movimento que ficou conhecido como “ação afirmativa” (affirmativeaction) , que começou comprometendo ações de iniciativa pública e privada numa forma prática de interpretação do princípio da igualdade, que acabou adotado pela Suprema Corte. Passou a significar “a existência de favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizada, vale dizer, juridicamente desigualadas”, por preconceitos arraigados culturalmente e que precisavam ser superados para que atingissem a eficácia da igualdade preconizada e assegurada constitucionalmente na principiologia dos direitos fundamentais.

A política das ações afirmativas pauta os mecanismos eficazes para mitigar a desigualdade e promover o primado isonômico, por meio do incentivo estatal, que exerce o papel de construir uma sociedade justa e igualitária. A discriminação de gênero é um tema a ser considerado e estudado nas questões de cunho nacional. Assim, esta segregação sexual, para ser debelada, requer o auxílio de novas políticas de recursos

humanos, garantidoras de oportunidades, assegurando a mulher, o remédio governamental para sanar e acelerar o processo de equiparação de direitos e de condições entre mulheres e homens. As ações públicas, à luz da inteligência que permeia o seu objetivo maior, devem emergir como o alicerce para o levantamento da igualdade, nunca em desfavor da maioria, mas sempre com a preocupação de limites confirmadores da participação das minorias e do rompimento dos preconceitos. Nessa visão especista, destaca Verucci (1999, p. 63):

> Em muitos países, implantaram-se Ministérios, Secretarias, Comissões e vários outros órgãos públicos especiais para tratar das questões específicas das mulheres, com diferentes graus de eficácia. Alteraram-se profundamente as legislações desses países. No Brasil, foram criados os Conselhos dos Direitos da Mulher (1985) em nível federal, estadual e municipal, as Delegacias de Polícia (1985) para o atendimento especial das mulheres vítimas de violência, abrigos, centros de orientação jurídica e outros serviços também com diferentes degraus de eficácia e que tratavam de reformas na legislação, denúncias de opressão do mercado de trabalho, luta pela despenalização do aborto, da denúncia da violência doméstica, entre outras.

A necessidade premente de se instaurar medidas de igualação entre os flagrantemente excluídos, realça o princípio da igualdade de oportunidades, arraigado no binômio inclusão e justiça social. Por esse ângulo, sabido é que a discriminação, em seu sentido genérico, não comporta limites geográficos, nem tampouco culturais. Em meio a camada de pessoas heterogêneas e de minorias historicamente desprotegidas, cria-se o ensejo para a efetivação da igualdade material, ou seja, da redução das discrepâncias socioculturais através de técnicas e políticas que viabilizem o alcance dos grupos desfavorecidos, reconhecendo as particularidades que fundamentam as medidas compensatórias a serem tomadas, aplicando-as em todos os domínios, seja por motivo de raça ou gênero, dado que, tais estratégias promocionais têm o fim de assegurar a diversidade no eixo da igualdade substancial (Gomes, 2001, p. 1141-1144).

Os registros históricos que documentam a luta da mulher brasileira apontam para o louvável afã de tentar remediar a desigualdade de gênero, imperante desde os mais antigos povos. A retalhação da imagem da mulher, ao pregar a cultura uma suposta inferioridade biológica e associar esta a figura de animais com boa taxa de reprodução,

fez nascer o mapeamento de uma onda inteligente, pautada em movimentos protestatórios para a obtenção da igualdade jurídica e banimento da segregação sexual que minimaliza o reconhecimento potencial de suas faculdades mentais e aptidão para as demais atividades produtivas. Nessa linha de pensamento, consagrou-se, no período de redemocratização do Brasil, o princípio da igualdade, equiparando homem e mulher à luz da lei, e posteriormente, todas as demais legislações que contrariavam tal primado foram revogadas do ordenamento jurídico, a saber do velho Código de 1916 e a implantação do novo Códice de 2002, instituído pela Lei nº 10.406/02, que reafirmou a escala de ganhos constitucionais, essencialmente no núcleo familiar, com o advento da chefia igualitária do lar entre os cônjuges. Mesmo após as expressivas conquistas, ainda persiste o velho e odioso sexismo na cultura brasileira, dificultando a mulher de gozar dos direitos humanos e igualitários que a lei lhe assegura.

Dessa epistemologia cultural decorre as ações afirmativas, que visam a busca pelo equilíbrio fundamental, ou seja, a implantação de planos e ações públicas com o intuito de dar maior respaldo aos socialmente reduzidos, como ocorre com a mulher, promovendo a igualdade material – o redutor das dessemelhanças sociais. Esta, ainda "objetualizada" e discriminada em setores específicos, como na esfera de produção e demais questões laborais, anseia por um lugar mais expansivo e justo na luminosidade da vida social, a fim de introjetar e propagar os valores igualitários e democratizantes que solidificam a reclamação secular pela igualdade de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como propósito analisar o impacto do pós-constitucionalismo inaugurado pela Constituição Federal de 1988 na promoção da igualdade jurídica de gênero no ordenamento brasileiro, à luz do princípio da isonomia e da incorporação dos direitos humanos das mulheres. A investigação permitiu compreender que a Carta Constitucional representou um marco decisivo na superação de estruturas normativas historicamente patriarcais, ao consagrar expressamente a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres e ao redefinir institutos centrais do Direito Civil e do Direito de Família.

Ao retomar o problema de pesquisa proposto — referente à efetividade da igualdade jurídica de gênero diante da persistência de práticas sociais discriminatórias — constatou-se que, embora o texto constitucional de 1988 tenha promovido avanços substanciais no plano normativo, a concretização da igualdade material permanece como um desafio contínuo. Os objetivos delineados foram alcançados na medida em que se demonstrou a evolução do princípio da isonomia de uma concepção formal para uma perspectiva material, a relevância da paridade conjugal e do poder familiar compartilhado, bem como o papel dos tratados internacionais de direitos humanos na consolidação de um arcabouço jurídico protetivo voltado às mulheres.

Os resultados evidenciam que o pós-constitucionalismo brasileiro ampliou significativamente o reconhecimento jurídico da mulher como sujeito de direitos plenos, afastando normas discriminatórias e incorporando uma leitura constitucional comprometida com a dignidade da pessoa humana. Todavia, a análise também revelou que a eficácia social dessas conquistas jurídicas encontra limites na permanência da cultura sexista e na reprodução de desigualdades estruturais, o que reforça a necessidade de mecanismos estatais e políticas públicas orientadas à promoção da igualdade material.

Nesse sentido, a principal contribuição do estudo para a área jurídica reside na articulação entre constitucionalismo, direitos humanos e perspectiva de gênero, evidenciando que a efetividade dos direitos das mulheres não se esgota na positivação normativa, mas exige interpretação constitucional comprometida com a transformação social. O trabalho reforça, ainda, a compreensão de que a igualdade de gênero constitui elemento indissociável do Estado Democrático de Direito e da realização concreta dos direitos fundamentais.

Por fim, sugere-se que pesquisas futuras aprofundem a análise empírica acerca da aplicação judicial do princípio da igualdade de gênero, bem como investiguem a eficácia das políticas públicas e das ações afirmativas destinadas à redução das desigualdades entre homens e mulheres. Estudos interdisciplinares que dialoguem com a sociologia, a ciência política e os estudos de gênero também se mostram relevantes para ampliar a compreensão dos desafios contemporâneos relacionados à efetivação dos direitos humanos das mulheres no Brasil.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares. **Os Direitos Humanos na perspectiva de gênero**. São Paulo. 2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspec tiva_genero.pdf> Acesso em: 12 mar.2025.

COUTINHO, Simone Andréa Barcelos. **Direitos da Filha e Direitos Fundamentais da Mulher**. 1ª.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

DIAS, Tamaya Luna Publio. **Os princípios do Ecofeminismo.** Disponível em: http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/osprincpiosdoecofeminismo.pdf> Acesso em: 15 mar. 2025.

DISTRITO FEDERAL, DIREITO CIVIL- DIREITO PROCESSUAL CIVIL- Civil e processo civil. Família. Bem reservado. Impossibilidade jurídica do pedido. 1. A Carta de 1988 revogou todos os privilégios que a Lei conferia à mulher casada, colocando-a em situação de igualdade com o marido, posto que os direitos e os deveres referentes à sociedade conjugal não mais tem distinção quanto ao seu exercício. **AC 5042498**- (Reg.33) – 1ª T. Cív. - Rel. Des. Valter Xavier – DJU 04/08/1999.

GOMES, Joaquim Barbosa. **O Debate Constitucional sobre as Ações Afirmativas.** Direitos Difusos, São Paulo, v.9, p. 1.133-1163, out. 2001.

LESSA, Patrícia. **Mulheres, corpo e esportes em uma perspectiva feminina**. Motrivivência, Florianópolis: Edufsc, Ano 17, n 24, p.157-172, jun. 2005.

PIOVESAN, Flávia. **A mulher e o Debate sobre Direitos Humanos no Brasil**. Justitia, São Paulo, v.2, p.22-33, 20/08/2008.

PIOVESAN, Flávia.. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres.** Disponívelem:<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf> Acesso em: 15 mar.2025.

RODRIGUES, Almira; CORTES, Iáris Ramalho. **Os Direitos das Mulheres na Legislação Brasileira Pós-Constituinte**. Brasília: Letras Livres, 2006.

SILVA, Raquel Marques da.**Evolução Histórica da Mulher na Legislação Civil**. Disponível em: <http://ditizio.ecn.br/adv/txt/ehlc.pdf> Acesso em: 4 nov. 2014.

VERUCCI, Florisa. **O Direito da Mulher em Mutação**. 1.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

Recebido: 16 de março de 2026
Aceito: 31 de julho de 2026